

Processo

MS 19782 / DF
MANDADO DE SEGURANÇA
2013/0042239-1

Relator(a)

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141)

Órgão Julgador

S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento

09/12/2015

Data da Publicação/Fonte

DJe 06/04/2016

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Trazem os autos mandado de segurança atacando ato do Ministro de Estado da Fazenda consistente na demissão do impetrante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, com fundamento no art. 132, IV, da Lei 8.112/90, eis que apurado em Processo Administrativo Disciplinar o recebimento de rendimentos em valor incompatível com a sua renda lícitamente conhecida, caracterizada pela evolução patrimonial a descoberto nos anos-calendário de 2001 e 2006, nos valores de R\$ 88.948,50 (= 29% dos rendimentos conhecidos no ano) e de R\$ 21.070,28 (= 14% dos rendimentos conhecidos no ano), respectivamente.

2. Sustenta o impetrante que a demissão é nula em razão da atipicidade da conduta que lhe foi atribuída pela Administração, pois: (i) não há desproporcionalidade na variação patrimonial a descoberto; (ii) não houve aquisição de bens; (iii) não houve dolo; (iv) não foi apontada a existência de ato funcional vinculado à variação patrimonial a descoberto.

3. Em matéria de enriquecimento ilícito, cabe à Administração comprovar o incremento patrimonial significativo e incompatível com as fontes de renda do servidor. Por outro lado, é do servidor acusado o ônus da prova no sentido de demonstrar a licitude da evolução patrimonial constatada pela administração, sob pena de configuração de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito. Precedentes.

4. No caso, restou comprovado no âmbito do PAD a existência de variação patrimonial a descoberto (e desproporcional à remuneração do cargo público); e que o indiciado não demonstrou que os recursos questionados tinham origem lícita. Por outro lado, não há falar em

atipicidade da conduta atribuída pela Administração porque as variações patrimoniais apontadas não podem ser consideradas irrisórias, a exemplos das que decorrem de mera desorganização fiscal do servidor.

5. Ademais, conforme já decidiu a Terceira Seção no MS 12.536/DF (Min. Laurita Vaz, DJe 26/09/2008), "a conduta do servidor tida por ímproba não precisa estar, necessária e diretamente, vinculada com o exercício do cargo público".

6. Segurança denegada, ressalvadas as vias ordinárias.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Olindo Menezes, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Informações Adicionais

"[...] a 1ª Seção do STJ, no julgamento do Mandado de Segurança 16.418/DF, da relatoria do Min. Herman Benjamin, já assentou que não há incompatibilidade entre o art. 20 da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e os arts. 127 e 132 da Lei 8.112/1990".

"[...] a prática do ato de improbidade previsto no art. 9º, VII, da Lei 8.429/1992 dispensa a prova do dolo específico, bastando o dolo genérico, que, nos casos de variação patrimonial a descoberto resta evidenciado pela manifesta vontade do agente em realizar conduta contrária ao dever de legalidade, consubstanciada na falta de transparência da evolução patrimonial e da movimentação financeira, conforme já decidiu a 3ª Seção do STJ [...]".

(VOTO VENCIDO) (MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

"O outro ponto que me chamou demais a atenção, e que é o principal para mim, é a inversão do ônus da prova, dispensando-se ao acusador da prática de improbidade a prova da sua imputação, ou seja, a suposição de infração termina servindo para a condenação, quando quem tem de demonstrar que houve, durante o período considerado, a prática de ilícito, é quem acusa".

Referência Legislativa

LEG:FED LEI:008112 ANO:1990

***** RJU-90 REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA
UNIÃO

ART:00127 ART:00132 INC:00004

LEG:FED LEI:008429 ANO:1992

***** LIA-92 LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
ART:00009 INC:00007 ART:00020

Veja

(LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - COMPATIBILIDADE COM O REGIME JURÍDICO ÚNICO)

STJ - MS 16418-DF, MS 19881-DF, MS 17666-DF

(COMPROVAÇÃO DA LICITUDE NA VARIAÇÃO PATRIMONIAL - ÔNUS DO SERVIDOR PÚBLICO)

STJ - MS 13142-DF, MS 12660-DF, MS 18460-DF

(ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ARTIGO 9º, VII, DA LEI 8.429/1992 - DOLO GENÉRICO)

STJ - MS 12660-DF

(CONDUTA ÍMPROBA - DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO COM O EXERCÍCIO DO CARGO PÚBLICO)

STJ - MS 12536-DF, MS 12660-DF